



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 3212/17

Folha.....

.....

**LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada por ato do Senhor Prefeito Municipal em Portaria contida nos autos, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 3212/2017, Tomada de Preços 04/2017, cujo objeto é a identificação de empresa para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NO PARQUE RESIDENCIAL FLOR DO VALE**, após análise de toda documentação apresentada e depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com parecer emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) **MULTIVALE TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA ME**, CNPJ 13.218.700/0001-07;
- 2) **RT TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 10.991.050/0001-31;
- 3) **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 03.545.228/0001-55.

**PRELIMINARMENTE - DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA**

Aberto os envelopes referentes a documentação dos licitantes, abriu-se o prazo para as manifestações em Ata, sendo que naquela ocasião os representantes fizeram as seguintes consignações:

Pela representante da empresa **MULTIVALE TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA ME** o seguinte apontamento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 3212/17

Folha.....

.....

1) que a empresa **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, não atendeu ao item 3.7.3., pois não constou o reconhecimento de firma do representante da empresa.

Pelo representante da empresa **RT TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI** os seguintes apontamentos:

1) que a empresa **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, não apresentou a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual conforme exigido no item 3.4.3 do Edital; Questiona, também, se a comprovação de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF da mesma empresa, que foi impressa com mais de noventa dias da data deste certame, segue as mesmas regras do item 2.3.8, do Edital.

#### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, servindo os apontamentos em Ata apenas como parâmetro para análise dos fatos, não implicando em interferência no resultado do julgamento.

#### **DA DECISÃO**

**HABILITAR** as empresas **MULTIVALE TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA ME** e **RT TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por apresentar a documentação exigida no edital em seus itens de qualificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 3212/17

Folha.....

.....

E, consoante explanação dos motivos abaixo, **INABILITAR** a empresa **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, deixou de cumprir os subitens 3.4.3. do edital no tocante a Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual pois apresentou a Certidão de NÃO INSCRITOS na Dívida Ativa, sendo o correto a de INSCRITOS nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013 e também ao subitem 3.7.3. em desconformidade com os termos apresentação constante do Edital.

*"3.4.3. Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual – através de certidão expedida pela Secretaria de Estado dos negócios da Fazenda (Resolução Conjunta SF-PGE nº 02, de 09/05/2013)" (grifo COPEL)*

*"3.7.3. Apresentação de Demonstrativo de Índice Contábeis, elaborado em papel timbrado da proponente, assinado pelo contador ou outro profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de contabilidade, bem como pelo representante legal da empresa (ambos com firma reconhecida em cartório), para comprovação de boa situação financeira da empresa, comprovando, cumulativamente, que possui os indicadores contábeis especificados nos subitens abaixo descritos:" (grifo COPEL)*

Ressaltamos que esta decisão foi tomada em consonância com o princípio maior insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)*

Por fim, cabe vincar que a Comissão de Licitações analisou os documentos criteriosamente de acordo com os preceitos contidos no edital da Tomada de Preços, que é considerada a lei interna do procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 3212/17

Folha.....

.....

Este é o julgamento efetivado pela Comissão que **DESIGNA** o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min, para abertura da “Proposta de Preços”, caso não haja interposição de recursos. Caso ocorra interposição de recurso(s) a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br) – Link: *licitações/Tomada de Preços, nos termos da Lei de Acesso à Informação.*

Esta é a decisão.

Estância Turística de Tremembé, 26 de junho de 2017.

**Marco Aurélio Duarte dos Santos**  
**Presidente da Comissão**

**Vânia Teixeira de Lemos Araujo**  
**Membro da Comissão**

**Janaina Rezende Azevedo G. Matias**  
**Membro da Comissão**

**Silvia Helena Monteiro dos Anjos**  
**Membro da Comissão**